

PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10.068/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE SACOLAS E GARRAFAS PARA ATENDER O PROJETO DO CAFÉ DA MANHÃ DO TRABALHADOR.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado na concorrência em epígrafe, impetrado pela empresa **QUEZIA PORTELA TABOSA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **18.728.846/0001-08**, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, nº 715 – Coqueiral - Araruama/RJ, neste ato representada por sua representante legal a **Sra. Quezia Portela Tabosa**, com base fulcro no **item 10.1 do Edital** e o art. 165, I, 'c', da **Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta sua **INABILITAÇÃO** pela pregoeira.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão da pregoeira de **INABILITAR** a **RECORRENTE**. Em síntese a **RECORRENTE** aduz que a empresa foi declarada inabilitada sob a justificativa de insuficiência da documentação apresentada, após ter sido devidamente aberta a diligência e oportunizada a apresentação de documento que comprovasse a execução dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo e cabível, nos termos da Lei 14133/21 e do instrumento convocatório;
- b) Revisão da decisão de **INABILITAÇÃO**;

IV. DA ANÁLISE

A **RECORRENTE** foi **INABILITADA** por não sanar, em sede de diligência, a insuficiência documental relativa à comprovação da qualificação técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com relação às inconsistências identificadas nas assinaturas dos atestados e contratos apresentados.

Diante do exposto, passamos, abaixo, à análise de mérito.

Quanto ao item **II – Da efetiva comprovação da capacidade técnica**: Diferentemente do alegado pela Recorrente, a documentação apresentada não é apta a comprovar a efetiva execução dos serviços indicados nos atestados.

Nos documentos de habilitação, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica referente aos anos de 2024 e 2025, ambos emitidos pela empresa OAV Comércio e Serviços Ltda. Ocorre que, submetidos à verificação pelo assinador eletrônico do Serpro, tanto os atestados quanto os contratos correlatos apresentaram inconsistências nas assinaturas, circunstância que, por si só, já



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

lançava dúvida razoável sobre a autenticidade dos documentos e justificava a abertura de diligência, nos termos do item 8.32 do Termo de Referência.

Instada a comprovar a efetiva execução dos serviços por meio de notas fiscais, documento dotado de rastreabilidade fiscal e, portanto, apto a conferir segurança à comprovação, a Recorrente não as apresentou. Em substituição, trouxe relatório fotográfico sem datas ou elementos de identificação que permitissem vinculá-lo à execução contratual noticiada nos atestados, além de contrato e termo de encerramento referentes exclusivamente ao exercício de 2024.

A nota fiscal não pode ser substituída por documentos de natureza subsidiária, como declarações da empresa contratante, quando exigida no âmbito de diligência para verificação da capacidade técnica, dado que o documento fiscal possui elementos objetivos e verificáveis (data de emissão, autorização, transmissão) capazes de atestar a realização da operação comercial.

A mera declaração emitida pela empresa atestante não supre a exigência de comprovação fiscal, sobretudo diante do quadro de inconsistências já identificado nas assinaturas dos atestados e contratos apresentados.

A declaração unilateral da empresa contratante (OAV), desacompanhada de nota fiscal, não possui a rastreabilidade fiscal exigida para comprovar a efetiva execução dos serviços, sobretudo diante das inconsistências já verificadas nas assinaturas. Diante disso, a diligência, ao contrário do que alega a Recorrente, não alcançou seu objetivo essencial.

Assim, não houve conclusão inadequada da diligência, mas constatação de que a Recorrente não atendeu à solicitação realizada em sede de diligência.

Quanto ao item IV – **Eventual irregularidade fiscal não se confunde com inexistência do fornecimento**: Cabe esclarecer que a apreciação da documentação fiscal não constitui tratamento seletivo ou direcionado contra a Recorrente. A própria empresa CMG Comércio e Soluções Ltda., que apresentou o recurso original questionando os atestados ora discutidos, foi igualmente inabilitada em razão da apresentação de nota fiscal com data de transmissão posterior à abertura da diligência.

Tal circunstância demonstra que o critério de análise documental foi aplicado de forma isonômica e uniforme a todos os licitantes, reforçando que a exigência de comprovação fiscal idônea decorre de padrão técnico objetivo, e não de qualquer tratamento diferenciado em desfavor da Recorrente.

Quanto ao item V – **Da existência de outro atestado de capacidade técnica emitido antes da licitação**: O novo atestado de capacidade técnica, emitido em janeiro de 2026 e apresentado apenas nesta fase recursal, não pode ser conhecido ou admitido posteriormente no certame.



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

A oportunidade de comprovação da aptidão técnica da licitante ocorre no momento da apresentação dos documentos de habilitação, sendo eventual insuficiência ou inconsistência documental passível de saneamento exclusivamente durante a fase de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.15.1 do Edital.

A diligência destina-se, precisamente, a sanar, esclarecer ou complementar a comprovação de condição preexistente já alegada pela própria licitante em sua proposta e em seus documentos de habilitação, no caso, os atestados de 2024 e 2025 originalmente apresentados, e não a viabilizar a substituição por documento diverso, ainda que também anterior à abertura do certame.

Admitir, nesta fase recursal, a juntada de atestado técnico distinto daquele apresentado na habilitação equivaleria, na prática, a conceder à Recorrente nova oportunidade de comprovação de capacidade técnica, fora do momento licitatório adequado e após o encerramento da fase de diligência, o que romperia a isonomia em relação aos demais licitantes, cuja documentação técnica foi apreciada nos limites do que foi apresentado tempestivamente, e afrontaria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o novo atestado apresentado em sede recursal não pode ser conhecido, por não se prestar a sanar vício ou insuficiência de documento já submetido à diligência, mas a constituir prova técnica nova e distinta, o que é vedado nesta fase do certame.

Por fim, a Recorrente invoca o formalismo moderado e cita, entre outros, o Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU para justificar a juntada do novo atestado em sede recursal. Ocorre que o precedente, embora relevante, não socorre a pretensão recursal por tratar de hipótese distinta da presente.

O acórdão estabelece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documentos que o licitante já possuía e que comprovavam condição já atendida no momento da apresentação da proposta, mas que deixaram de ser anexados por mero equívoco ou falha material. Segue o trecho *in verbis*:

“Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Tal hipótese não se verifica no presente caso, por três razões.

Primeiro, o documento ora apresentado não é aquele que a Recorrente já possuía e deixou de juntar por mero lapso. Trata-se de atestado referente a relação contratual distinta daquela que



PROCESSO Nº 10.068/2026

FLS. _____ RUBRICA _____

fundamentou os atestados de 2024 e 2025 originalmente apresentados na fase de habilitação, constituindo nova prova técnica, e não mera complementação de condição já demonstrada.

Segundo, já foi realizada diligência específica para esclarecer as dúvidas existentes acerca dos atestados, com solicitação expressa de apresentação das notas fiscais. A Recorrente, contudo, não atendeu à solicitação no ponto essencial, limitando-se a apresentar declaração da contratante e fotografias sem data. Assim, diferentemente da situação tratada no precedente, a Recorrente já teve oportunidade de complementar a documentação.

Terceiro, o próprio acórdão condiciona o saneamento à decisão fundamentada do pregoeiro, de forma isonômica em relação aos licitantes, e não à apresentação unilateral de novo documento pela parte em sede recursal, após o encerramento da diligência e a prolação da decisão de inabilitação.

Admitir, neste momento, a juntada de documento novo e diverso, em favor exclusivo da Recorrente, reproduziria exatamente o vício de isonomia que o Acórdão 1.211/2021-Plenário buscou coibir, ao conceder a apenas uma licitante nova oportunidade probatória.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **QUEZIA PORTELA TABOSA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 038/2026**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 10 de setembro de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Mat.: 10434
Pregoeira



QP ENTRETENIMENTO
E REPRESENTAÇÃO
CNPJ 18.728.846/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.068/2026
GRUPO 2 - ITEM 1

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 038/2026**, em, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do item 13 do Edital, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 038/2026 - SRP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 038/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de sacolas e garrafas destinadas ao Projeto Café da Manhã do Trabalhador.

Após a fase de lances, a Recorrente apresentou a proposta de menor valor e foi declarada vencedora do Grupo 2 - Item 1.

Em atendimento à convocação da Administração, foram apresentados os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, incluindo **atestados de capacidade técnica**, dentre eles documentos emitidos pela empresa **OAV Comércio e Serviços Ltda.**

Posteriormente, a empresa concorrente **CMG Comércio e Soluções Ltda.** apresentou recurso questionando a autenticidade e algumas informações constantes dos atestados emitidos pela OAV.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas contrarrazões, esclarecendo as questões levantadas e demonstrando que os fornecimentos efetivamente ocorreram.

Na sequência, a própria Administração entendeu necessária a realização de **diligência**, justamente com o objetivo de verificar a efetiva execução dos fornecimentos.

Durante a diligência, foi solicitada documentação destinada a comprovar que os materiais



descritos nos atestados haviam sido efetivamente fornecidos.

A Recorrente explicou que, em relação àquela operação comercial específica, **não havia sido emitida nota fiscal à época**, razão pela qual apresentou declaração formal da própria empresa contratante, OAV Comércio e Serviços Ltda., confirmando expressamente:

- a existência da contratação;
- o fornecimento das mercadorias;
- a quantidade fornecida;
- o objeto do fornecimento;
- a conclusão efetiva da entrega;
- a autenticidade do atestado;
- a identidade da empresa fornecedora;
- e a efetiva realização da operação comercial.

Foram também apresentados registros fotográficos relacionados aos materiais fornecidos.

Apesar disso, a Administração concluiu pela inabilitação da Recorrente, sob o fundamento de que o documento fiscal apresentado não permitiria comprovar adequadamente a execução do fornecimento, destacando questão relacionada à data de emissão/transmissão/autorização do documento fiscal.

Com a devida vênia, a decisão merece reforma.

II - DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O Termo de Referência, em seu item 8.28, exige a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

No presente caso, a Recorrente apresentou atestados emitidos por empresas contratantes, especialmente pela **OAV Comércio e Serviços Ltda.**, os quais constituem documentos formais destinados justamente a comprovar a experiência anteriormente adquirida pela empresa.

A relevância dos documentos apresentados decorre, sobretudo, do fato de que os atestados não foram produzidos unilateralmente pela Recorrente, mas emitidos pela própria empresa que contratou e recebeu os materiais.

Além disso, a própria OAV apresentou declaração formal confirmando a autenticidade dos atestados e a efetiva realização do fornecimento.

Dessa forma, deve ser reconhecida a força probatória dos documentos apresentados, especialmente porque emanam diretamente da empresa contratante e atestante, não se tratando de declaração produzida exclusivamente pela Recorrente.

Eventual discussão acerca de documento fiscal específico não deve, por si só, afastar a validade do atestado emitido pela empresa contratante, especialmente quando existem outros elementos documentais destinados a confirmar sua autenticidade.



Assim, a questão deve ser analisada sob a perspectiva da efetiva comprovação da experiência da Recorrente por meio dos atestados fornecidos, e não pela exigência de um único meio documental não previsto como exclusivo no instrumento convocatório.

III - A DILIGÊNCIA FOI REALIZADA, MAS NÃO FOI CONCLUÍDA DE FORMA ADEQUADA

Este é um dos pontos centrais do presente recurso.

A Administração reconheceu que existia dúvida quanto à efetiva execução dos fornecimentos e, corretamente, abriu diligência.

O item 8.32 do Termo de Referência expressamente prevê que os atestados estão sujeitos à verificação quanto à veracidade.

Entretanto, a finalidade da diligência deveria ser justamente **descobrir a verdade material sobre o fornecimento**.

E essa verdade foi apresentada pela própria empresa contratante.

A OAV confirmou:

1. que contratou a Recorrente;
2. que recebeu os produtos;
3. que foram fornecidas as mercadorias descritas nos documentos;
4. que os atestados foram efetivamente emitidos;
5. que os fornecimentos ocorreram;
6. que a contratação existiu;
7. e que a execução foi efetivamente realizada.

Portanto, a diligência alcançou seu objetivo essencial: **esclarecer a existência da relação comercial e a efetiva execução do fornecimento**.

Não se mostra razoável transformar a inexistência de determinada nota fiscal, ou eventual inconsistência formal em documento fiscal apresentado, em prova de que o fornecimento não ocorreu.

São questões completamente distintas.

IV - EVENTUAL IRREGULARIDADE FISCAL NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DO FORNECIMENTO

A decisão recorrida fundamentou a inabilitação em questão relacionada à emissão/transmissão/autorização do documento fiscal.

Todavia, é necessário separar duas situações:

- a) a regularidade formal/temporal de determinado documento fiscal; e
- b) a efetiva existência do fornecimento.

Ainda que se entenda existir alguma inconsistência no documento fiscal apresentado, isso não conduz automaticamente à conclusão de que o fornecimento nunca aconteceu.



A Administração dispõe de diversos elementos para verificar a realidade material da operação, inclusive:

- contrato;
- atestado;
- declaração da empresa contratante;
- identificação das partes;
- quantidade dos produtos;
- descrição dos materiais;
- período de fornecimento;
- registros fotográficos;
- documentos comerciais;
- e outros elementos eventualmente existentes.

Assim, eventual problema formal relacionado a uma nota fiscal não pode, isoladamente, apagar a existência de uma operação comercial que foi expressamente confirmada pela empresa contratante.

V - DA EXISTÊNCIA DE OUTRO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO ANTES DA LICITAÇÃO

Além dos documentos anteriormente apresentados e analisados pela Administração, a Recorrente apresenta, juntamente com este recurso, **novo Atestado de Capacidade Técnica emitido em janeiro de 2026**, portanto anterior à abertura do presente certame, acompanhado da respectiva documentação fiscal.

O referido documento constitui novo elemento probatório da experiência anteriormente adquirida pela Recorrente e deve ser recebido e analisado pela Administração.

É fundamental destacar que o atestado não foi produzido para criar uma condição de habilitação após a abertura da licitação. Ao contrário, o documento é anterior ao certame e se refere a situação material igualmente anterior.

Portanto, embora o documento esteja sendo juntado neste momento aos autos, **o fato por ele comprovado já existia antes da abertura do Pregão Eletrônico nº 038/2026-SRP.**

Trata-se, assim, de documento destinado a comprovar uma condição preexistente, e não de documento destinado a constituir ou criar posteriormente a capacidade técnica da Recorrente.

Essa distinção é essencial para a correta aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.15.1 do Edital.

O documento novo deve, portanto, ser recebido e submetido à análise da Administração, justamente porque se refere a situação existente anteriormente à abertura do certame.



VI - DO ITEM 9.15 DO PRÓPRIO EDITAL

O próprio Edital prevê expressamente, no item 9.15, que, encerrado o prazo inicial para apresentação dos documentos, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada, a apresentação de novos documentos ou a complementação de informações.

E o item 9.15.1 é absolutamente claro ao admitir essa providência para:

“a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame.”

É exatamente a situação dos autos.

O atestado que ora se apresenta:

- foi emitido em janeiro de 2026;
- refere-se a fornecimento realizado antes da licitação;
- comprova capacidade técnica anterior;
- não cria uma condição nova;
- não modifica a proposta;
- não altera o preço;
- não altera o objeto;
- não altera a classificação;
- e não concede vantagem competitiva artificial.

Ele simplesmente **documenta uma condição que já existia antes de 17/08/2026**, data de abertura do certame.

Portanto, a própria regra editalícia autoriza a análise do documento.

VII - DO ACÓRDÃO 1.211/2021 – PLENÁRIO DO TCU

O entendimento do Tribunal de Contas da União é particularmente importante.

No **Acórdão 1.211/2021 – Plenário**, o TCU firmou entendimento de que a vedação à apresentação de documentos posteriormente não impede a juntada de documento destinado a comprovar condição que já existia no momento da abertura da licitação.

O Tribunal destacou que a Administração deve privilegiar o saneamento de falhas e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando que o procedimento se transforme em finalidade em si mesmo.

A jurisprudência consolidada do TCU registra, inclusive, que a vedação à inclusão de novo documento **não alcança documento que apenas comprova condição de habilitação preexistente**, ainda que não tenha sido juntado originalmente por falha ou equívoco.

É exatamente o que ocorre neste caso.

O fornecimento comprovado pelo novo atestado ocorreu antes da licitação.

Portanto:



documento posterior ≠ fato posterior.

Essa distinção é essencial.

VIII - DO ACÓRDÃO 2.269/2025 – PLENÁRIO DO TCU

O entendimento também foi reafirmado pelo TCU no **Acórdão 2.269/2025 – Plenário**.

Naquele julgamento, o Tribunal reconheceu a legitimidade de diligências destinadas a complementar informações e formalizar documentos que refletiam **condições preexistentes à fase de habilitação**, desde que preservadas a isonomia, a competitividade e a vinculação ao edital.

Portanto, a jurisprudência mais recente do TCU não recomenda uma interpretação excessivamente formalista do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário, a orientação é no sentido de permitir o saneamento quando o documento posterior apenas demonstra situação que já existia.

IX - DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios da licitação, entre outros, a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade, interesse público e julgamento objetivo.

A finalidade da habilitação técnica é verificar se o licitante **possui capacidade para executar o objeto**.

No presente caso, existem diversos elementos demonstrando experiência anterior.

Não se mostra compatível com a finalidade da licitação eliminar uma proposta vencedora exclusivamente porque determinado documento fiscal apresentou problema formal, quando:

- existe atestado;
- existe contrato;
- existe confirmação da empresa contratante;
- existe documentação complementar;
- existe registro fotográfico;
- e existe ainda outro atestado, emitido antes da licitação, acompanhado de documentação fiscal, que comprova novo fornecimento anterior.

A Administração não deve confundir **formalidade documental** com **inexistência da capacidade técnica**.

X - O NOVO ATESTADO NÃO CONFIGURA CRIAÇÃO POSTERIOR DE CAPACIDADE TÉCNICA

É importante afastar desde logo eventual interpretação de que a Recorrente estaria tentando "criar" capacidade técnica após a abertura da licitação.

Isso não ocorreu.

A capacidade técnica decorre do fornecimento efetivamente realizado anteriormente.

O documento que ora se junta apenas comprova aquilo que já havia acontecido.

A situação pode ser resumida da seguinte maneira:

Situação	Data
Fornecimento comprovado pelo novo atestado	Antes da licitação
Emissão do atestado	Janeiro/2026
Abertura do Pregão	17/08/2026
Diligência	31/08/2026
Inabilitação	01/09/2026

Portanto, quando a licitação foi aberta, **a capacidade técnica já existia**.

O que posteriormente surgiu foi apenas a necessidade de demonstrá-la documentalmente de maneira mais completa.

Essa é justamente a situação contemplada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

XI - A POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVO ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A Recorrente reconhece que a Administração realizou a análise dos documentos apresentados em sede de habilitação e, posteriormente, promoveu diligência destinada ao esclarecimento das informações relativas aos atestados de capacidade técnica. Após essa análise, sobreveio a decisão de inabilitação.

O presente recurso, portanto, **não pretende sustentar que os documentos anteriormente apresentados deixaram de ser analisados pela Administração**, mas demonstrar que, diante da decisão de inabilitação, é juridicamente possível a juntada de novo documento destinado a comprovar uma condição que **já existia antes da abertura do certame**.

No caso concreto, a Recorrente possui **Atestado de Capacidade Técnica emitido em janeiro de 2026**, acompanhado da respectiva documentação fiscal, portanto documento anterior à abertura do Pregão Eletrônico nº 038/2026-SRP.

Dessa forma, não se está diante da criação de uma nova condição de habilitação após o início da licitação.

O que se pretende é apenas a apresentação de elemento documental adicional destinado a



comprovar uma situação material que já havia ocorrido e que já existia antes da abertura do certame.

Essa distinção é fundamental: **uma coisa é criar posteriormente uma condição de habilitação que não existia na data da licitação; outra, completamente diferente, é apresentar posteriormente documento destinado a comprovar uma condição que já existia naquela ocasião.**

É justamente essa segunda hipótese que encontra respaldo no **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O próprio Edital, em seu item **9.15.1**, estabelece expressamente a possibilidade de apresentação posterior de documentação destinada à aferição das condições de habilitação, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, o novo atestado não modifica a proposta apresentada, não altera o preço ofertado, não modifica o objeto da contratação e não cria experiência posterior à licitação.

O documento é novo no processo, mas o fato que ele comprova é anterior ao certame.

Essa situação foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, no qual se reconheceu a possibilidade de juntada posterior de documento quando este se destina a comprovar condição preexistente à abertura da licitação.

O entendimento também foi reafirmado no **Acórdão nº 2.269/2025 – Plenário**, que reconhece a utilização de diligências e documentos apresentados posteriormente para demonstrar situações que já existiam anteriormente, desde que preservadas a isonomia, a competitividade e as condições do certame.

Assim, a juntada do novo atestado não representa reabertura indevida da fase de habilitação nem criação de nova condição após a disputa.

Trata-se, tão somente, de **permitir que seja incorporado aos autos documento destinado a demonstrar uma condição de habilitação preexistente**, circunstância expressamente admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pelo item 9.15.1 do Edital e pela jurisprudência do TCU.

Não se pretende, portanto, substituir a análise anteriormente realizada pela Administração, mas permitir que, no âmbito do presente recurso, seja considerado elemento documental adicional juridicamente admissível e relevante para a correta apreciação da condição de habilitação da Recorrente.

Diante disso, requer-se o recebimento, a juntada e a efetiva análise do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em janeiro de 2026 e acompanhado da respectiva documentação fiscal, reconhecendo-se que sua apresentação posterior não constitui criação de nova condição de habilitação, mas apenas comprovação documental de fato preexistente à abertura do certame.

XII - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente foi vencedora da fase competitiva, apresentando proposta economicamente



vantajosa para a Administração.

A finalidade da licitação não é eliminar o maior número possível de concorrentes por questões formais, mas selecionar proposta que satisfaça as exigências do edital e atenda ao interesse público.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios a eficiência, o interesse público, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade.

Assim, havendo dúvida sanável e existindo meios objetivos para esclarecê-la, a solução juridicamente mais adequada é a realização de diligência, e não a imediata inabilitação.

XIII - DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 64, I E §1º, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes na época da abertura do certame.

O §1º do mesmo artigo autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso concreto, o novo atestado:

- não altera a proposta;
- não altera o preço;
- não altera a classificação;
- não cria experiência posterior;
- não modifica o objeto;
- não altera a identidade da empresa;
- não interfere na competição;
- apenas comprova experiência anterior.

Consequentemente, seu recebimento não afronta a isonomia.

Ao contrário, é **medida necessária para que a Administração conheça corretamente a realidade dos fatos.**

XIV - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Caso a Administração entenda que ainda exista qualquer dúvida quanto ao novo atestado ou aos documentos apresentados, a Recorrente requer expressamente que seja realizada **nova diligência junto à empresa emitente**, permitindo-se a confirmação direta:

- da contratação;
- do fornecimento;
- das quantidades;
- das datas;



QP ENTRETENIMENTO
E REPRESENTAÇÃO
CNPJ 18.728.846/0001-08

- dos produtos;
- dos documentos fiscais;
- e da autenticidade do atestado.

Tal providência encontra respaldo no próprio item 8.31 do Termo de Referência, bem como no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU igualmente reconhece a diligência como instrumento de saneamento de falhas e de esclarecimento de fatos preexistentes.

XV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A decisão de inabilitação, ao considerar insuficiente a documentação fiscal apresentada e, ao mesmo tempo, deixar de oportunizar a apresentação de documento apto a demonstrar condição de habilitação preexistente, acabou adotando interpretação excessivamente formalista.

Não se está requerendo a criação de uma nova condição de habilitação.

Requer-se apenas que seja considerada a prova de uma condição que **já existia antes da abertura da licitação**.

A diferença é juridicamente fundamental.

O documento pode ser posterior.

O fato que ele comprova é anterior.

É justamente por isso que o TCU admite a diligência nessas situações.

XVI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) A reconsideração da decisão de inabilitação, reconhecendo-se que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da Recorrente;

c) O recebimento e análise do novo Atestado de Capacidade Técnica emitido em janeiro de 2026, acompanhado da respectiva documentação fiscal, por comprovar condição material existente antes da abertura do certame;

d) Seja admitida a juntada do novo Atestado de Capacidade Técnica, emitido em janeiro de 2026 e acompanhado da respectiva documentação fiscal, por se tratar de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura do certame, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, do item 9.15.1 do Edital e da jurisprudência do TCU;

e) Após a juntada, seja o referido documento efetivamente analisado pela Administração para fins de reavaliação da condição de habilitação da Recorrente, reconhecendo-se que sua apresentação



posterior não configura criação de nova condição, mas comprovação documental de situação material preexistente;

f) Ao final, sendo reconhecida a suficiência da documentação para comprovação da condição de habilitação, seja reformada a decisão de inabilitação e restabelecida a habilitação da Recorrente, com o regular prosseguimento do certame.

g) Caso persista qualquer dúvida, seja realizada **nova diligência junto à empresa emitente do atestado**, para confirmação direta da contratação, fornecimento, quantitativos, datas e documentação fiscal;

h) Seja afastada a interpretação de que eventual inconsistência formal de documento fiscal seja suficiente, por si só, para descaracterizar a efetiva execução do fornecimento;

i) Ao final, seja **reformada a decisão de inabilitação**, restabelecendo-se a habilitação da Recorrente e o regular prosseguimento do certame em seu favor;

j) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que os autos sejam encaminhados à autoridade superior para apreciação do presente recurso, com a devida análise jurídica da matéria, especialmente quanto à aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos 1.211/2021 e 2.269/2025 do TCU.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araruama, 09 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br QUEZIA PORTELA TABOSA
Data: 09/09/2026 23:21:23-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

QUEZIA PORTELA TABOSA
18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA
CNPJ nº 18.728.846/0001-08

TECNOINFO COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI

RUA XV DE NOVEMBRO, 336 - QD 00000, LT 005 - XV DE NOVEMBRO - ARARUAMA / RJ
CNPJ 16.554.145/0001-74 INSC. EST.: 79.708.631
EMAIL: hobbyararuama1@gmail.com - FONE: 22 99915 6657

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A TECNOINFO COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI, vem por meio deste, ATESTAR, que a empresa **18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.728.846/0001-08, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, 715 - Coqueiral - Araruama/RJ, atendeu de forma satisfatória, no que diz respeito à Aquisição de MAT. DESCARTÁVEIS, estando apta a cumprir com o objeto contratado considerando-se a qualidade e prazo estabelecido por esta EMPRESA, pelo que inexistente qualquer fato que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Araruama, 20 de janeiro de 2026.

16.554.145/0001-74

TECNOINFO COMÉRCIO EM
GERAL E SERVIÇOS EIRELI-ME
RUA XV DE NOVEMBRO, 336 QD. 00 LT. 05
ARARUAMA - RJ


TECNOINFO COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 16.554.145/0001-74
ROGERIO SOARES PEREIRA
CPF 989.288.057-91
SOCIO

RECEBEMOS DE 18728846 QUEZIA PORTELA TABOSA OS PRODUTOS E SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 3 Série 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO RECEBEDOR	

	18728846 QUEZIA PORTELA TABOSA Rua Visconde de Sepetiba, 715 Coqueiral - 28982-425 Araruama - RJ - Fone: (22) 98124-7591	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 3 SÉRIE: 1 PÁGINA 1 DE 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 33250818728846000108550010000000031219781147 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada.
---	--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda Dentro do Estado		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 233250301901324
INSCRIÇÃO ESTADUAL 13659087	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 18.728.846/0001-08

DESTINATÁRIO/EMITENTE		CNPJ/CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL TECNOINFO COMERCIO EM GERAL E SERVICOS EIRELI		16.554.145/0001-74	11/08/2025
ENDEREÇO Rua XV de Novembro, 336		BAIRRO/DISTRITO XV de Novembro	CEP 28979-350
MUNICÍPIO Araruama	FONE/FAX (22) 99915-6657	UF RJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL 79708631
			HORA ENTR./SAÍDA

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL DE PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	68.800,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP.	VALOR DO IPI	V. ICMS UF DEST.	V. APROX. DO TRIBUTOS	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.800,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL		0 - Emissor 1 - Destinatário 2 - Terceiros		9			
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSC. ESTADUAL			
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCMSH	CST	CFOP	UN	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS
2000000000010	EMBALAGEM PLASTICA FORMA: SACOLA, LARGURA: 20 CM, ALTURA: 30 CM. MATERIAL: PLASTICO, COR: BRANCA LEITOSA....	39232190	0102	5102	UN	160000,000	0,08	12.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2000000000011	GARRAFA MATERIAL: PLASTICO, CAPACIDADE: 200 ML, APLICACAO: ENVASAMENTO DE IOGURTE. CARACTERISTICAS ADICIONAIS: LACRE..	39233090	0102	5102	UN	160000,000	0,35	56.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

CÁLCULO DO ISSQN		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		0,00		0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS		RESERVA AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DADOS BANCARIOS: BANCO BRADESCO - 237 - AG. 6869 C/C 14767-2 - PIX qpcomercio@hotmail.com DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE ICMS, ISS E IPI.		

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



Empresário(a)

Nome Civil

QUEZIA PORTELA TABOSA

CPF

103.021.517-02

CNPJ

18.728.846/0001-08

Data de Abertura

22/08/2013

Nome Empresarial

18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA

Capital Social

80.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

30/08/2021

Endereço Comercial

CEP

28982-425

Logradouro

RUA VISCONDE DE SEPETIBA

Número

715

Complemento

CASA

Bairro

COQUEIRAL

Município

ARARUAMA

UF

RJ

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período

1º período

Início

22/08/2013

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Em local fixo fora da loja, Internet, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes, Correio, Televenda

Ocupação Principal

Comerciante independente de artigos de armarinho

Atividade Principal (CNAE)

4755-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho

Ocupações Secundárias

Gesseiro(a) independente

Locador(a) de móveis e utensílios, inclusive para festas, independente

Comerciante independente de bebidas

Comerciante independente de embalagens

Comerciante independente de móveis

Comerciante independente de produtos de limpeza

Atividades Secundárias (CNAE)

4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque

7729-2/02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas

4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

4754-7/01 - Comércio varejista de móveis

4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Serralheiro(a), exceto para esquadrias, sob encomenda ou não, independente	2542-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
Transportador(a) de mudanças independente	4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças
Transportador(a) municipal coletivo de passageiros sob frete, independente	4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
Transportador(a) intermunicipal coletivo de passageiros sob frete em região metropolitana, independente	4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
Locador(a) de motocicleta, sem condutor, independente	7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
Comerciante independente de artigos de cutelaria	4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
Motorista (por aplicativo ou não) independente	4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
Locador(a) de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, independente	7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
Papeleiro(a) independente	4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.728.846/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/08/2013
NOME EMPRESARIAL 18.728.846 QUEZIA PORTELA TABOSA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R VISCONDE DE SEPETIBA	NÚMERO 715	COMPLEMENTO CASA
CEP 28.982-425	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO ARARUAMA
UF RJ		ENDEREÇO ELETRÔNICO QPCOMERCIO@HOTMAIL.COM
TELEFONE (22) 8803-1405		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/08/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/08/2026 às 08:07:25 (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2.º NOME E SOBRENOME
QUEZIA PORTELA TABOSA

1.ª HABILITAÇÃO
27/06/2002

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
05/04/1984, RIO DE JANEIRO, RJ

4a DATA EMISSÃO
27/06/2024

4b VALIDADE
25/06/2034

ACC **D**

4c COD IDENTIFICAÇÃO / CDS EMISSOR / UF
D9D160839 DIC RJ

4d CPF
103.021.517-02

5.º REGISTRO
02398521608

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
WILLIAM DUARTE TABOSA DA SILVA

JUREMA DA ROCHA PORTELA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

ACC

D

A1

BE

B

CE

D1

C1E

C

DE

C1

D1E

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

LOCAL
ARARUAMA, RJ

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RIO DE JANEIRO

S89946810B3
R19282698

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

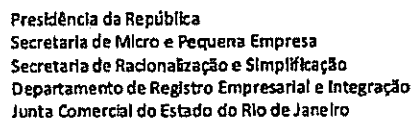
As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

[illegible]

I<BRA023985216<088<<<<<<<<<<
8404051F3406256BRA<<<<<<<<<<D
QUEZIA<<PORTELA<TABOSA<<<<<<<



**Delegacia de São Pedro da Aldeia**

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0041502-1

The Jurisdiction

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Data de criação do protocolo na web: 17/06/2021
10:22:53

80-2021/160037-7

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro

TECNOINFO COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]**Requerente**

Local	Nome:	ELIANI BRAGANCA DA SILVA
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	33-3665-5024
Data	E-mail:	eliani@marzendecontabilidade.com.br
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	17/06/2021
	Data da 1ª entrada:	



80-2021/160037-7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TECNINOVO COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI
NIRE: 336.0041502-1 Protocolo: 80-2021/160037-7 Data do protocolo: 30/06/2021
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO EM 30/06/2021 SOB O NÚMERO 00004095298 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FAFD49BC8239CC9B299652210F4052E73CA99D0485C410508B6C51C1D6512290
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe



JUCEI 1.1A
assinada digitalmente /

Pag. 2/3

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

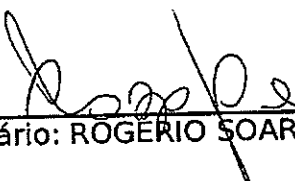
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Empresa **TECNOINFO COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 17/11/2016, NIRE:33600415021,CNPJ:16.554.145/0001-74, estabelecido na Rua XV de Novembro 336, Quadra 00000 do lote 0005-XV de Novembro - Araruama -RJ-CEP: 28970-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: **307**

Descrição do Ato: **REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

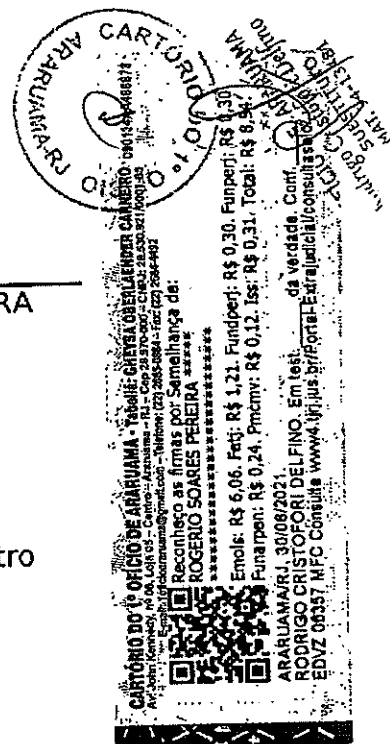
Araruama /RJ, 16 de junho de 2021.


Empresário: **ROGERIO SOARES PEREIRA**

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DE FERIDO EM / /

Etiqueta de registro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1 FOLHA(S) SOBRE NOVE ROGERIO SOARES PEREIRA		1ª IDENTIFICAÇÃO 02/10/1987	
3 DATA, LOCAL E CPF DE NASCIMENTO 30/06/1968, ARARUAMA, RJ			
4a DATA EMISSÃO 03/07/2023		6a VALIDADE 02/07/2028	
		ACC PGR-000/P-01	
4c COD. IDENTIDADE POR SE EMISSOR P.U.P. 474485040 MT RJ			
4d C.F.R. 989.288.-057-91		5 Nº REGISTRO 003316+13643	
		6 CAT. NAS AC	
NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO JOSE LUIZ PEREIRA			
LEDA SOARES PEREIRA			

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2621066086

	10	11	12		10	11	12
AGE				D			
A			01/02/2016	D1			
A1				DE			
B			02/07/2018	CE			
B1				C1E			
C			02/07/2018	DE			
C1				D1E			

12 DISSEMINAÇÕES

[REDACTED]

(CICLO
ALFABÉTICO, R)

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
86486417041
R1192856759

2621066086

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

[illegible]

I<BRA003316436<433<<<<<<<<<
6806307M2807029BRA<<<<<<<<<8
ROGERIO<<SOARES<PEREIRA<<<<<<